PJECOR Nº 0001024-63.2025.2.00.0826

(487/2025-E)

EMENTA: Recurso Administrativo. Processo Disciplinar. Não recebimento do recurso.
I. **Caso em Exame**
1. Recurso administrativo interposto contra decisão do Corregedor Geral da Justiça que negou provimento ao recurso contra sentença da Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de [redacted] em processo disciplinar.
II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste na possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão do Corregedor Geral da Justiça em grau recursal.
III. **Razões de Decidir**
3. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo não prevê recurso administrativo contra a decisão do Corregedor Geral da Justiça proferida em sede recursal.
4. O artigo 33, inciso V, do Regimento Interno prevê recurso apenas contra decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça.
IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso administrativo não recebido.
Tese de julgamento: 1. Não há previsão legal para recurso administrativo em grau recursal contra decisões do Corregedor Geral da Justiça.
Legislação Citada:
Não especificada.
Jurisprudência Citada:
CGJ, processos n° 1006458-52.2018.8.26.0562, n° 1073372-63.2017.8.26.0100 e n°40.160/2015.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da decisão do Excelentíssimo Sr. Corregedor Geral da Justiça que, acolhendo o parecer de fls. 88/96 (ID 6650291), negou provimento ao recurso interposto contra sentença proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

do Distrito de [redacted] em processo disciplinar.

O recorrente reiterou os fundamentos já deduzidos e analisados, postulando a reforma do r. *decisum* (fls. ID 6838910).

É o relatório.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão de Vossa Excelência (ID 6717680) que, acolhendo o parecer (ID 6650291), negou provimento ao recurso contra a r. sentença da MMª. Juíza Corregedora Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de [redacted]

Inconformado, o Tabelião de Notas do Distrito de [redacted] que foi sancionado com a pena de perda da delegação, interpõe novo recurso, reiterando os fundamentos já invocados e rejeitados por Vossa Excelência em grau recursal.

Contudo, o recurso administrativo por ele interposto foi julgado, nos termos do que dispõe o artigo 28, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, não havendo previsão legal para novo recurso na via administrativa à Corregedoria Geral da Justiça ou a outro órgão deste Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por oportuno, tem-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo não estabelece atribuição da C. Câmara Especial para o julgamento de recursos administrativos em face de decisões do Corregedor Geral da Justiça, em sede recursal.

O artigo 33, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça tem a seguinte redação:

> *"Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
> *(...)*
> *V- os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça."*

Desse modo, somente há previsão legal de recurso administrativo em face das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, ou seja, nos casos de atuação direta, e não em grau recursal administrativo.

Na situação concreta dos autos, a decisão recorrida ocorreu em grau recursal, portanto, não há previsão legal de recurso administrativo nessa hipótese.

Nesse sentido, há precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça, a exemplo dos processos n° 1006458-52.2018.8.26.0562, n° 1073372-63.2017.8.26.0100 e n°40.160/2015.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não recebimento do recurso administrativo (ID 6838910).

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0001024-63.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não recebo o recurso administrativo (ID 6838910).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça